



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113339 - RJ (2025/0458518-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
AGRAVANTE : FELIPE TRISTAO WERNECK
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : HU PAO YU
ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR - RJ094371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. CHOQUE ANAFILÁTICO. NEXO CAUSAL E CULPA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a culpa do médico e o nexo causal foram comprovados com base no prontuário, no sumário de alta e no laudo pericial, em razão da administração de medicamento inadequado após a paciente informar alergias medicamentosas.

2. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre nexo causal e culpa em ação indenizatória por alegado erro médico encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113339 - RJ (2025/0458518-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
AGRAVANTE : FELIPE TRISTAO WERNECK
ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588
DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266
AGRAVADO : HU PAO YU
ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR - RJ094371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. CHOQUE ANAFILÁTICO. NEXO CAUSAL E CULPA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu no sentido de que a culpa do médico e o nexo causal foram comprovados com base no prontuário, no sumário de alta e no laudo pericial, em razão da administração de medicamento inadequado após a paciente informar alergias medicamentosas.

2. A revisão, em recurso especial, de conclusões das instâncias ordinárias sobre nexo causal e culpa em ação indenizatória por alegado erro médico encontra óbice na Súmula 7/STJ por demandar reexame de fatos e provas.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SAO LUIZ S.A. e FELIPE TRISTAO WERNECK contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 737 - 739).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 655):

Apelação. Ação indenizatória. Erro médico. Choque anafilático decorrente de medicação inadequada. Autora que informou sobre alergias medicamentosas. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a perícia

elaborada por perito médico não especialista na área de conhecimento da perícia não acarreta a nulidade do laudo pericial, desde que os elementos concretos revelem que essa circunstância não comprometerá a idoneidade da prova” (REsp 2.121.056-PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 24/5/2024). Conduta culposa do profissional apurada pela prova pericial. Validade da perícia, ainda que o médico não seja especialista na área de alergologia e imuno-histoquímica. Responsabilidade solidária do hospital. Dano moral. Verba indenizatória que atende à proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 desta Corte. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 675).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 7/STJ. Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu o nexo causal com base em mera probabilidade, e não em certeza, o que seria insuficiente para responsabilização civil, especialmente em alegado erro médico.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação indenizatória por alegado erro médico, na qual a autora, após informar alergias medicamentosas, recebeu medicação inadequada, teve alta e, em seguida, apresentou quadro de reação alérgica com choque anafilático, segundo prontuário e sumário de alta.

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência parcial, rejeitou a renovação da perícia por especialista, validou o laudo do perito médico não especialista, reconheceu culpa do profissional e responsabilidade solidária do hospital, mantendo danos morais em R\$ 30.000,00.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186 e 951 do Código Civil e do art. 14, *caput* e §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a condenação se assentou em mera probabilidade de nexo causal, o que não autorizaria responsabilização civil, especialmente em suposto erro médico.

As alegações dos agravantes não merecem prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu no sentido de que a culpa do médico e o nexo causal foram comprovados com base no

prontuário, no sumário de alta e no laudo pericial, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 657):

Conforme o prontuário médico, após a administração do medicamento e a liberação, a paciente retornou para atendimento emergencial com quadro de reação alérgica, sendo submetida a cirurgia. No sumário de alta hospitalar, consta como diagnóstico final “choque anafilático”.

Nesse contexto, o laudo técnico concluiu que “uma paciente com história de alergia medicamentosa prévia não deveria ser medicada com anti-inflamatório e tampouco deveria ser liberada logo após ser medicada, deveria ter permanecido em observação, o que poderia evitar o agravamento do quadro alérgico”.

Além disso, o expert do Juízo esclareceu que os medicamentos Deocil e Aspirina “não possuem a mesma substância, entretanto o Deocil não deve ser usado em paciente alérgico ao cetorolaco trometamol ou a qualquer componente deste medicamento”, sendo esta a causa provável da reação alérgica da autora. Comprovado, portanto, o nexo causal entre a droga ministrada e o quadro de saúde apresentado pela autora.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que não houve nexo causal nem culpa do profissional, com a consequente improcedência da ação indenizatória, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA ESTÉTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE MANTIDOS (SÚMULAS N. 7 E 211, AMBAS DO STJ, E 284 DO STF). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em ação indenizatória por erro médico em abdominoplastia e mastopexia com próteses.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve prequestionamento quanto à alegada indevida inversão do ônus da prova sob os arts. 373, I e § 2º, do CPC e 6º, VIII, do CDC; (ii) a fundamentação sobre redução do dano moral indica, de modo claro, dispositivos federais violados, afastando a Súmula n. 284 do STF; e (iii) é possível revisar nexo, culpa e quantum de danos morais e estéticos sem incidir a Súmula n. 7 do STJ.

3. Ausente apreciação, na origem, da tese de indevida inversão do ônus probatório sob a ótica dos arts. 373, I e § 2º, do CPC e 6º, VIII, do CDC, incide o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

4. A pretensão de minoração do dano moral, apoiada em princípios genéricos e referência a normas legais, sem indicação específica de dispositivo federal violado, atrai a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

5. A revisão das conclusões sobre nexo de causalidade, culpa e dos valores fixados a título de danos morais e estéticos demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.052.837/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.339 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0458518-4

Número de Origem:

02884835820168190001 202524513364 2884835820168190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

AGRAVANTE : FELIPE TRISTAO WERNECK

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

AGRAVADO : HU PAO YU

ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR - RJ094371

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

AGRAVANTE : FELIPE TRISTAO WERNECK

ADVOGADOS : PAULO LEFÈVRE DE ALCANTARA GUIMARÃES - RJ010588

DAVID ANDRE BENECHIS - RJ076266

AGRAVADO : HU PAO YU

ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR - RJ094371

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026